



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.007266/2002-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.472 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2013
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO. NULIDADE.

É nulo o Auto de Infração lavrado o qual exige crédito tributário constituído em outro processo administrativo, inclusive atestado através de diligência demandada pelo CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniel Mariz Gudiño, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Adriene Maria de Miranda Veras. Ausência justificada do Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

*“Trata o presente processo de auto de infração eletrônico nº 0002804, de 09.05.2002 (fls.52/58), decorrente do processamento de DCTF (Retificadora) referente ao 3º. e 4º. Trimestre de 1997, lavrado contra o estabelecimento **filial** do contribuinte, pela Delegacia da Receita Federal em Salvador/RJ, em que é exigido para o período de apuração **julho até dezembro de 1997** a título de Contribuição para o PIS, Multa de Ofício e Juros de Mora (calculados até 31.05.2002) o total de R\$281.662,89, tendo sido cientificado o contribuinte em 11.06.2002 (fls.112).*

*Em 11.07.2002, o contribuinte apresentou impugnação (fls.01/18) alegando sob o título “Nulidades do Auto de Infração”: (a) que tais valores devidos do PIS já haviam sido objeto de lançamento no Auto de Infração FM nº0710700/01444/98 (processo administrativo nº15.374.001.961/99-29) lavrado contra o estabelecimento **matriz** do contribuinte em 30.09.99 ressaltando que a apuração e o recolhimento da contribuição ao PIS eram feitas de forma **centralizada** pela matriz de acordo com o artigo 15, II da Lei nº9.779/99; (b) que é obrigatória a intervenção de autoridade (servidor público) competente para validade do lançamento pois in caso tratamos de auto de infração eletrônico; (c) que a revisão do lançamento foi efetuada em desconformidade com o artigo 149 do CTN, arts.835 e 841 e incisos do RIR/99 e IN SRF nº94/97, inobservando a necessidade de intimação prévia; (d) que o trabalho de revisão de DCTF evidencia supressão do grau de jurisdição pela impossibilidade da fiscalização e/ou revisão de declaração ser efetuada em conjunto com o julgamento da impugnação; (e) que ocorreu a violação ao artigo 3º da Lei nº9.784/99, inexistência de prévia intimação; (f) que ocorreu ofensa ao artigo 6º, X, do Código de Defesa do Consumidor – Lei nº8.078/90; (g) que ocorreu ilegalidade do lançamento por inobservância do devido processo legal com desrespeito ao artigo 90 da MP nº2.158-35/01 uma vez que inexistindo diferença apurada não seria cabível a lavratura de auto de infração. Ademais, alega inobservância da IN 45/98 e IN 126/98, na medida em que não se apurou nenhuma diferença, tratando-se tão somente de inconstância do programa de revisão mecânica de DCTF, sendo que apenas os saldos a pagar poderiam ser objeto de verificação fiscal e, inobservância do devido processo legal uma vez que não foi examinada a documentação informada na DCTF e não houve pedido de esclarecimentos.*

Quanto ao mérito alega que face à declaração de inconstitucionalidade do artigo 18 da Medida Provisória nº 1.212, de 1995, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.417-0, que tratava da aplicabilidade dos dispositivos dessa norma aos fatos geradores ocorrentes a partir de outubro de 1995, impossibilitou-se o cômputo do prazo de 90 dias previstos no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal para início da cobrança da exação. Assim, durante o lapso temporal entre a primeira publicação da MP 1.212/95 e todas as outras que a sucederam, até conversão na Lei nº 9.715,

em 1998, há impedimento para a contagem do prazo nonagesimal, período este que inclui o primeiro trimestre de 1997.

Por fim, no Pedido requer:

O cancelamento do auto de infração, tendo em vista tratar-se de duplicidade de lançamento;

caso não seja acolhido o pedido anterior, a nulidade do Auto de Infração, pelo fato da revisão de lançamento ter sido efetuada de forma ilegal sem intimação ao contribuinte para apresentação de documentos e/ou esclarecimentos, violando o artigo 149 do CTN, artigos 835, “caput”, §2º, 841 e incisos do RIR/99, bem como a IN no.94/97;

caso não seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração impugnado, requer o cancelamento do Auto de Infração em face da declaração de inconstitucionalidade do art.18 da MP nº 1.212/95 (declarada em caráter definitivo pelo STF nos autos da ADIN nº1.417-DF), que durante todo o período em que foi reeditada impossibilitou o início da contagem do prazo nonagesimal previsto na Constituição (estando incluído nesse período o 1º e 2º trimestres de 1997 constantes do auto impugnado) por força do disposto no §3º do artigo 1º da Lei de Introdução do Código Civil.

Junto à impugnação de fls. (fls.01/18), a interessada apresentou cópias dos seguintes documentos: carteira de identidade, procuração, ata da assembléia geral extraordinária, ata da reunião do Conselho de Administração, auto de infração FM nº0710700/01444/98, envelope endereçado ao contribuinte, auto de infração eletrônico nº. 0002804.

Posteriormente, foram juntadas pelo contribuinte, cópias dos seguintes documentos: protocolo do processo 10070.002528/2002-13, declaração de desistência de ação judicial, quadro demonstrativo de débitos, auto de infração do PIS FM 0710700/01444/98, autorização para débito em conta de prestação de parcelamento, guias DARf's comprobatórias do pagamento de 6 parcelas do PIS (processo administrativo nº15.374.001.961/99-29) relativamente ao benefício concedido pelo artigo 11, da Medida Provisória nº38, de 14/05/2002 e guias DARF correspondentes à diferença da Taxa Selic verificada nas 06 parcelas do recolhimento do PIS.

É o relatório.”

O pleito foi deferido parcialmente, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/RJO II nº 13-21.882, de 16/10/2008, proferida pelos membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO.

O Auto de Infração lavrado na repartição incumbida da administração do imposto, com a utilização de meios eletrônicos, no procedimento de auditoria interna de DCTF, não padece de vícios.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Somente com a impugnação inicia-se o litígio, quando devem ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório. A falta de intimação prévia ao lançamento não caracteriza mácula aos citados princípios

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

AUDITORIA INTERNA NA DCTF. FALTA DE RECOLHIMENTO. PIS. DISCUSSÃO JUDICIAL. LIMITES DA CONTENDA. COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

Os limites da discussão judicial, em tema de dispensa no recolhimento de tributos, devem ser criteriosamente observados pelo sujeito passivo, sob pena de lançamento de ofício, com incidência dos acréscimos legais.

MULTA DE OFÍCIO VINCULADA.

No caso de pagamentos não localizados, é cabível a exoneração da multa de lançamento de ofício, para débitos já declarados em DCTF, em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no Código Tributário Nacional.

Lançamento Procedente em Parte.”

O julgamento foi no sentido de considerar procedente em parte o lançamento, cancelando o valor de R\$ 79.379,04 referente à cobrança da Multa de Ofício.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Insiste o recorrente para converter o julgamento em diligência e determinar a realização de análise por auditor para apurar a duplicidade dos lançamentos de débitos de PIS com aqueles objeto do processo administrativo nº 15374.001.961/99-29 lavrado contra o estabelecimento matriz, pois adota o regime centralizado através da matriz.

Desse modo, o processo foi baixado em diligência, para que a fiscalização se pronunciasse sobre a duplicidade ou não dos lançamentos de débitos de PIS com aqueles objeto do processo administrativo nº 15374.001.961/99-29 lavrado contra o estabelecimento matriz, como alega a recorrente. Assim como, anexar cópia do lançamento do processo referido e outras cópias que julgar necessárias.

A resposta da demanda, foi nos seguintes termos:

Em razão da decisão desfavorável exarada em 16/10/2008 pela Delegacia da Receita Federal em relação à alegada duplicidade de lançamento (Acórdão no 13-21.882 – 5ª Turma da DRJ/RJ II), formalizou RECURSO VOLUNTÁRIO ao CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS –CARF, mantendo a mesma tese de duplicidade originalmente alegada;

4. Em face ao exposto e diante a manutenção do impasse, o referido processo foi convertido em Diligência visando apurar a veracidade dos fatos.

Na data de 15/09/2011, o contribuinte foi intimado a apresentar detalhamento das bases de cálculo do PIS em relação ao período de jul/1997 a dez/1997, visando a comprovação de duplicidade alegada a tal demonstrar nos autos que a receita proveniente do faturamento mensal filial 247 já se encontram inclusa na respectiva base de cálculo;

Para tal feito, após os Termos de Intimação de 24/10/2011 e 06/12/2011, apresentou a totalidades das informações e dados esclarecedores, a saber:

- Folhas do livro razão relativo às contas de totalização das receitas que compõe a base de cálculo da contribuição em voga no período de jul/97 a dez/97;*
- Balancetes das contas do razão- Receitas Totais e Filiais jul/97 a dez/97;*
- Demonstrativo de Cálculo da Apuração do Pis e Cofins - jul/97 a dez/97- por filial.*

7. Na data de 13/02/2012, o contribuinte fez apensar ao presente processo, peça impugnatória complementar, anexada de diversos documentos e informações cruciais para conclusão do mérito em questão:

- Peça impugnatória complementar – contendo oito laudas;*
- Folhas do Processo Administrativo Nº 15374.001.961/99-29*
- Decisões Proferidas e Processos Análogos*

*Após análise dos documentos, demonstrativos e das folhas dos Livros Razão e Diário exibidos no curso do presente procedimento em relação ao período sob questão, ficou constatado que a **tese de duplicidade de lançamento** consignada na peça impugnatória apresentada pelo contribuinte em relação ao **Auto de Infração no 0002804 – Notificação Eletrônica -***

Processo Administrativo No 10580.007.266/2002-23 é procedente.

.....

*Concorrentemente, o Despacho Decisório relativo ao Processo Nº 11.516.001860/2003-28 que trata do Auto de Infração Nº 946/98 PIS, exarado pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da DRFB-Florianópolis, **ratifica a contundência da alegação apresentada pelo contribuinte, quando propõe o CANCELAMENTO DE OFÍCIO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO** sob mesma motivação (fls 756 e 757 do presente processo digital).*

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/12/2013 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 1

6/12/2013 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 16/12/2013 por JOEL MIYAZAKI

Impresso em 06/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente de auto de infração eletrônico nº 0002804, de 09.05.2002, decorrente do processamento de DCTF (retificadora) referente ao 3º. e 4º. Trimestre de 1997, lavrado contra o estabelecimento filial do contribuinte, pela Delegacia da Receita Federal em Salvador/RJ, em que é exigido para o período de apuração julho até dezembro de 1997 a título de Contribuição para o PIS, Multa de Ofício e Juros de Mora. O julgamento de primeira instância foi no sentido de excluir a Multa de Ofício, conforme relato.

Tendo em vista retorno de diligência, onde resta demonstrada a duplicidade do lançamento de débitos de PIS (deste processo) com aqueles objeto do processo administrativo nº 15374.001.961/99-29 lavrado contra o estabelecimento matriz; logo cancela-se o auto de infração, tendo em vista àquela ter a mesma motivação, ratificada pela própria fiscalização. Houve, portanto, erro na sujeição passiva, já que o lançamento sobre a filial não procede.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM- Relator